



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 77944/2022-PLENV

- 1 - PROCESSO:** 223152-6/2020
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** CARLOS MIDOSI DA ROCHA
- 4 - UNIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI
- 5 - RELATORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA Nº:** 17
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 16 de maio de 2022 10:00hs até 20 de maio de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Relatora

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA



Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 223.152-6/20
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PATY DO ALFERES – PATY PREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. FALHAS FORMAIS E DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA ÀS PARTES QUANTO AO DECIDIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Midosi da Rocha.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, foi expedido ofício saneador (PRS/SSE/CGC 16690/2021) à Sra. Jaqueline da Silva Lustosa, gestora do PATY PREVI à época, a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (informação datada de 25/05/2021 - fls. 273/274 do processo):

ESCLARECIMENTOS

1 - Quanto ao fato de não constar no Balanço Patrimonial, o registro dos créditos a receber decorrentes do Termo de Acordo nº 164/2017 autorizado pela Lei Municipal nº 2289/2017, conforme consulta ao CADPREV (fls.246/251);

2 - O motivo pelo qual não consta o registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante do repasse dos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS evidenciados no demonstrativo (Modelo 36) enviado à fl. 222, no valor de R\$20.892,37;

3 - Quanto ao total das contribuições previdenciárias arrecadadas, durante o exercício de 2019, conforme demonstrativo à fl. 220 (Modelo 34) não apresentar paridade com o registro contábil do RPPS, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2019 - MODELO 34 (fl.220)	R\$6.118.871,02
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ANEXO 10, fls.17/18)	R\$5.659.035,48
DIFERENÇA	R\$ 459.835,54

*Receitas arrecadadas do exercício de 2019 = R\$2.786.887,84 + R\$ 2.872.147,64 (Anexo 10, fls.17/18).

Em resposta ao ofício saneador, a Sra. Jaqueline da Silva Lustosa encaminhou esclarecimentos, protocolizados no Tribunal como doc. 22.533-3/2021 (arquivo anexado em 06/07/2021).

O corpo instrutivo, após o reexame do processo, considerou que foram apresentados esclarecimentos para todos os itens diligenciados pelo Tribunal, embora tenham subsistido no processo algumas falhas formais e discrepâncias de pequena materialidade. Por essa razão, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i) regularidade da prestação de contas anual de gestão** do PATY PREVI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Midosi da Rocha, com **ressalvas e determinação**; e **(ii) arquivamento** do processo (informação datada de 29/03/2022).

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 27/04/2022, concordou com as medidas sugeridas pela instrução técnica.

É O RELATÓRIO.

Como visto anteriormente, o feito trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2019. Em decorrência do ofício saneador expedido à então gestora do Fundo, foram apresentados esclarecimentos, e o corpo instrutivo, após o exame dos elementos encaminhados no bojo do doc. 22.533-3/2021, entendeu que as impropriedades remanescentes nos autos seriam apenas falhas

formais ou discrepâncias numéricas de pequena monta, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas do responsável, com ressalvas e determinação, posicionamento com o qual estou de acordo.

Confira-se a manifestação instrutiva datada de 29/03/2022:

ESCLARECIMENTOS

1 - Quanto ao fato de não constar no Balanço Patrimonial, o registro dos créditos a receber decorrentes do Termo de Acordo nº 164/2017 autorizado pela Lei Municipal nº 2289/2017, conforme consulta ao CADPREV (fls.246/251);

Resposta

À fl. 279, foi consignado o seguinte:

1 – houve uma falha na contabilidade do Poder Executivo ao qual a gestão do RPPS se vincula. Não foram registrados os “ créditos a receber ” naquele exercício. Outrossim, adotou-se as providencias necessárias e hoje todos os registros encontram-se efetuados.

Análise

Apesar das informações prestadas, não foram carreados documentos que pudessem comprovar a efetiva contabilização dos créditos, ainda que em momento posterior.

A falta de contabilização também ocorreu no exercício subsequente, conforme se depreende do Balanço Patrimonial de 2020 (vide arquivo 01, anexado em 18.04.22).

Conclusão

A indigitada falha será objeto de ressalva e determinação.

2 - O motivo pelo qual não consta o registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante do repasse dos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS evidenciados no demonstrativo (Modelo 36) enviado à fl. 222, no valor de R\$20.892,37;

Resposta

Foi informado o seguinte, à fl. 279:

2- Os repasses dos servidores ativos que integram o quadro de pessoal do RPPS não constam no Demonstrativo de Dívida Flutuante, pois o mesmo não segrega as contas extra-orçamentárias. Após esta detecção, estão sendo tomadas as providências pela Secretaria de Fazenda do Município de Paty do Alferes para que tais contas sejam devidamente segregadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Análise

É possível que constatar que o próprio jurisdicionado reconhece a ocorrência da falha e atesta que serão tomadas as medidas corretivas aplicáveis ao caso.

Conclusão

A falta será objeto de ressalva e determinação.

3 – Quanto ao total das contribuições previdenciárias arrecadadas, durante o exercício de 2019, conforme demonstrativo à fl. 220 (Modelo 34) não apresentar paridade com o registro contábil do RPPS, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2019 - MODELO 34 (fl.220)	R\$6.118.871,02
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ANEXO 10, fls.17/18)	R\$5.659.035,48
DIFERENÇA	R\$ 459.835,54

*Receitas arrecadadas do exercício de 2019 = R\$2.786.887,84 + R\$ 2.872.147,64 (Anexo 10, fls.17/18).

Resposta

À fl. 279, foi consignado o seguinte:

3 – A diferença apurada de R\$ 459.835,54 entre o Total das Contribuições previdenciárias arrecadadas, conforme demonstrativo modelo 34 e o registro contábil do RPPS, Anexo 10 da Lei 4320/64, refere-se à contribuição do mês de dezembro no valor de R\$ 474.078,05 da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais, contabilizada em janeiro de 2020 e o valor de R\$ 14.242,51 de contribuições de servidores cedidos a outros Municípios não incluídos no Demonstrativo modelo 34. Providências serão tomadas para segregação de contas contábeis para melhor identificação desses.

Contribuições Servidores	=	R\$ 474.078,05 (+)
Contribuições Servidores Cedidos	=	R\$ 14.242,51 (-)
Diferença apurada	=	R\$ 459.835,54

Análise

De acordo com as informações prestadas, há uma inconsistência no Modelo 34, que englobou contribuições de dezembro de 2019 que foram efetivamente transferidas apenas 2020. Ora, se os valores transferidos em 2020, não deveriam ter sido incluídos no Modelo 34 de 2019.

Além dessa falha, o mesmo Modelo 34 deixou de registrar contribuições de servidores cedidos.

Conclusão

A inconsistência observada no Modelo 34 será objeto de **ressalva e determinação**.

Como se pode notar, os esclarecimentos prestados pela gestora do PATY PREVI não lograram elidir as impropriedades identificadas, mas em meu entendimento, elas não se revestem de gravidade capaz de macular com irregularidade as contas.

Com efeito, as impropriedades descritas nos **itens 1 e 2** dos esclarecimentos caracterizam o não registro de fato contábil em demonstrativos específicos – no caso, o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante, respectivamente -, mas não evidenciam grave descontrole patrimonial, seja porque os valores envolvidos não têm materialidade tão expressiva, seja porque outros registros documentais (extracontábeis) permitiram que fossem mantidos os devidos controles sobre as operações envolvidas, cabendo determinação para que essa falta de registro contábil seja eliminada nas próximas prestações de contas (destaque-se que a administração do PATY PREVI reconheceu ambas as falhas nos registros contábeis).

Quanto à impropriedade descrita no **item 3**, também caracteriza o não registro de fato contábil em demonstrativo específico (não foram registradas as contribuições de servidores cedidos no Modelo 34), bem como exibe um caso de registro incorreto de valores no citado demonstrativo. Tal como nos itens anteriores, a existência de outros registros documentais sobre o item examinado permitiu que o corpo técnico identificasse a falha, que também foi reconhecida pelo gestor do Fundo.

Por fim, destaco que no primeiro exame realizado pelo corpo instrutivo, também foi identificado que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não segregou as contas extraorçamentárias, contrariando o disposto na Lei Federal nº 4320/64 (fl. 265 da informação datada de 25/05/2021). A falha foi então considerada como ressalva às contas, com o que estou de acordo.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Midosi da Rocha, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** dispostas a seguir, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVAS:

- a) O Demonstrativo da Dívida Flutuante não segregou as contas extraorçamentárias, contrariando o disposto na Lei Federal nº 4320/64;
- b) Não foram escriturados no Balanço Patrimonial os créditos a receber decorrentes do Termo de Acordo nº 164/2017, autorizados através da Lei Municipal nº 2289/2017, contrariando o disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante os repasses das contribuições dos servidores que integraram o quadro de pessoal do RPPS, que, de acordo com o Modelo 36, atingiram R\$20.892,37;
- d) O Modelo 34 englobou, indevidamente, contribuições que foram repassadas ao PATY PREVI somente em 2020, além de não ter considerado contribuições de servidores cedidos.

DETERMINAÇÃO:

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

II – pela **CIÊNCIA** ao Sr. Carlos Midosi da Rocha e ao atual gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Paty do Alferes – PATY PREVI quanto ao teor da presente decisão;

III – findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente